

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	8ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0721609-86.2024.8.07.0001
<b>APELANTE(S)</b>	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
<b>APELADO(S)</b>	ANA PAULA ARANTES DE FREITAS
<b>Relator</b>	Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB
<b>Acórdão Nº</b>	1965663

#### EMENTA

***DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CAESB. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR EXORBITANTE. DISSONÂNCIA COM O CONSUMO MÉDIO. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE VAZAMENTOS. FALHA NA MEDIÇÃO. SENTENÇA NÃO ALTERADA.***

1. Caracterizada a relação de consumo, em regra, é aplicável a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, inc. VIII, do CDC. No entanto, pautado pelas regras de julgamento, o magistrado, verificando a presença de elementos probatórios suficientes para convencimento e fundamentação da lide, não precisa aplicar a inversão, sem que isto incorra em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Como regra de julgamento, o ônus da prova permite que o *decisum* se alinhe a parte que cumpriu com seu encargo probatório, o qual contribuiu para o livre convencimento motivado do magistrado.

3. Diante de elevada discrepância do valor cobrado com o consumo médio aferido, é de incumbência da concessionária demonstrar o consumo exorbitante do serviço de água, sob pena de se impor a revisão do consumo do imóvel pela média dos últimos meses.

**4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.**

#### ACÓRDÃO



Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator, CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB, em proferir a seguinte decisão: Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Fevereiro de 2025

**Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB**  
Presidente e Relator

## **RELATÓRIO**

### **CASO EM EXAME**

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB contra o teor da sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Danos Materiais ajuizada por ANA PAULA ARANTES DE FREITAS, que julgou procedentes os pedidos para condenar a Ré a reemitir a fatura do mês de dezembro de 2023, levando-se em conta a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores, bem como ao pagamento de reparação material no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente à contratação de empresa de caça-vazamentos para confecção do laudo de vistoria no imóvel, com correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso (15/02/2024) e juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação.

### **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Irresignada, a Ré interpõe recurso de apelação em que sustenta, em síntese, que há regularidade das instalações de responsabilidade da CAESB, bem como sobre o consumo medido, porquanto o excesso de consumo por irregularidade ou mesmo vazamento não se corrige nos meses seguintes sem uma devida e eficaz intervenção.

Assim, aduz que se as contas subsequentes às emitidas para o indigitado mês voltaram ao patamar de consumo historicamente ocorrido no local, a conclusão é que anteriormente a água foi consumida, passara pelo medidor e deve ser paga, sob pena de se deferir o enriquecimento sem causa.



Assevera que a Apelante se desincumbiu de seu ônus ao comprovar a regularidade das instalações externas de sua responsabilidade, do hidrômetro e das leituras, não havendo que se perpetuar o teor do julgado para deferir a minoração da conta do mês de dezembro de 2023, quando as provas dos autos apontam para a regularidade da apuração efetuada a tempo e modo.

Repisa que a Apelada informou, em sua exordial, que ao tempo da emissão da conta em comento teria chamado a Recorrente para vistoriar o local, não ficando evidenciado vazamento de qualquer natureza ou mesmo outro tipo de irregularidade capaz de infirmar as medições perpetradas e demandar reparos, com a consequente revisão, como determinado pela legislação vigente.

Afirma que a detecção de normalidade havida no laudo da empresa de caça vazamentos, prova produzida pela própria Recorrida, reforça que, em verdade, o aparelho estava medindo o volume de água efetivamente consumido, revelando, mais uma vez, que o volume de água passou pelo hidrômetro e deve ser quitado.

Ademais, sustenta que são compreendidas como área de competências da CAESB apenas as instalações externas, conforme art. 63 do Decreto nº 26.590/06, não sendo sua incumbência provar excesso de consumo ou possível vazamento no imóvel da Apelada, porquanto tal fato é ônus de quem o alega.

Preconiza que o aumento de consumo registrado está diretamente associado a algum problema ocorrido nas instalações internas do imóvel, alheio ou não ao conhecimento dos seus ocupantes, o qual não é de gestão e nem de responsabilidade da CAESB, pois as instalações internas de água e esgoto e sua manutenção é de inteira responsabilidade dos proprietários ou ocupantes dos imóveis.

Assim, conclui que a responsabilidade pelo débito é da Apelada, pois o consumo apurado foi devidamente medido pelo hidrômetro, não havendo nenhuma ocorrência prevista na Resolução nº 14/2011, da ADASA, norteadora dos procedimentos comerciais da CAESB, que possa justificar a revisão da fatura de dezembro de 2023 ou a condenação em danos materiais.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença com o objetivo de julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Preparo regular – id 66773747.

Contrarrazões em que se pugna pelo não conhecimento e provimento do recurso – id 66773750, págs. 1/11.



É o resumo dos acontecimentos.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso.

### **RAZÕES DE DECIDIR**

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB contra r. sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Danos Materiais ajuizada por ANA PAULA ARANTES DE FREITAS, que julgou procedentes os pedidos para condenar a Ré a reemitir a fatura do mês de dezembro de 2023, levando-se em conta a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores, bem como ao pagamento de reparação material no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente à contratação de empresa de caça-vazamentos para confecção do laudo de vistoria no imóvel, com correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso (15/02/2024) e juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação.

É a suma dos fatos.

### **Da Preliminar de Intempestividade do Recurso**

Preliminarmente, não há que se falar em não conhecimento do recurso por suposta intempestividade, porquanto por meio da consulta ao sistema eletrônico, é possível verificar que a Apelante registrou ciência da sentença em 11.10.2024, a qual após o transcurso de 15 (quinze) dias, tem como prazo final a data de 05.11.2024.

**Portanto, rejeito a preliminar, uma vez que tempestivo o recurso.**



### **Do mérito**

É imperioso trazer que fica caracterizada a relação de consumo entre as partes, tendo em vista a adequação da Autora como consumidora, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, e da Ré como fornecedora, à luz do art. 3º do CDC.

Por sua vez, em regra, é aplicável a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, inc. VIII, do CDC.

No entanto, pautado pelas regras de julgamento, o magistrado, verificando a presença de elementos probatórios suficientes para convencimento e fundamentação da lide, não precisa aplicar a inversão, sem que isto incorra em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante dos fatos trazidos e das provas elencadas capazes de formar o livre convencimento do juízo, não se faz necessária a inversão.

Em relação à distribuição do ônus da prova, é pertinente destacar que incumbe a parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, e ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil – CPC.

Nessa linha de raciocínio, repisa-se que como regra de julgamento, o ônus da prova permite que o *decisum* se alinhe a parte que cumpriu com seu encargo probatório, o qual contribuiu para o livre convencimento motivado do magistrado.

Por outro lado, caso o fato não esteja devidamente demonstrado nos autos, deve o juiz verificar quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu.

No caso em tela, fica incontroverso que nada obstante a Apelada possuir consumo médio mensal de água no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) – ID. nº 66773720 –, a conta de água com vencimento em fevereiro de 2023, referente ao consumo de janeiro de 2023, incorreu no valor discrepante de R\$ 8.834,36 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) – ID. nº 66773709.

Nesse sentido, a Autora/Apelada, por meio de laudo realizado por empresa especializada em verificar vazamentos – ID. nº 66773718 –, demonstrou que não havia qualquer vazamento na residência, de modo que não há justificativa para tamanha discrepância do valor da conta de água de fevereiro de 2023, comparado ao seu consumo médio.



Lado outro, a Ré/Apelante não se desincumbiu de demonstrar que o valor cobrado é regular, pois ausente qualquer evidência que o consumo registrado no mês de fevereiro de 2023 foi de fato o utilizado pela Apelada.

O fato de não haver vazamento no imóvel não é suficiente para justificar tamanha diferença na cobrança, sob o argumento genérico que não há irregularidade nos serviços prestados.

Diante do exorbitante valor cobrado, em total divergência com o consumo médio da Apelada, e da verossimilhança das informações da Autora/Apelada, há indícios suficientes que permitem concluir que houve falha na prestação do serviço de medição da Apelante com a consequente irregularidade na cobrança, mormente quando a Apelada demonstra que não houve interferências em sua forma de consumo.

Aliás, é pertinente trazer que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT corrobora com o entendimento de que diante de elevada discrepância do valor cobrado com o consumo médio aferido, é de incumbência da concessionária demonstrar o consumo exorbitante do serviço de água, sob pena de se impor a revisão do consumo do imóvel pela média dos últimos meses. Veja-se:

*Direito processual civil. Consumidor e administrativo. Apelação Cível. Ação revisional. Caesb. Serviço de fornecimento de água. Cobrança. Valor. Discrepância do consumo médio. Ato administrativo. Presunção relativa de veracidade. Revisão de faturas. Devida. Média dos últimos meses.*

*I. Caso em exame*

*1. Apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação revisional cumulada com obrigação de fazer movida em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB que julgou improcedente os pedidos iniciais para que fosse revisada a fatura de débito de água de novembro de 2021; para que fossem suspensas as cobranças indevidas ou, em caso de pagamento do valor da dívida no curso do processo, para que haja a condenação da requerida à restituição do que foi pago em dobro.*

*II. Questão em discussão*

*2. Questões em discussão: i) em definir se há regularidade na cobrança da fatura do serviço de água no mês de novembro de 2021 e seguintes e ii) se a cobrança de valores decorreu da correta apuração da média anual de consumo.*

*III. Razões de decidir*



**3. A relação que vincula o consumidor e a CAESB é de consumo, recaindo sobre a concessionária o ônus de demonstrar a regularidade da cobrança da fatura em virtude da inversão do ônus da prova.**

**4. Incumbe à concessionária demonstrar o consumo exorbitante do serviço de água, não o fazendo, impõe-se a revisão do consumo do imóvel pela média dos últimos meses.**

**5. A presunção de veracidade de que goza o ato administrativo é relativa e, se o consumidor demonstra que o valor faturado da conta de água é excessivo em relação ao padrão de consumo médio, é do fornecedor do serviço o ônus de demonstrar a exatidão do consumo apurado.**

**6. No caso, a concessionária ré/apelada deixou de demonstrar os motivos que inviabilizaram a leitura do hidrômetro do estabelecimento da apelante/autora nos meses de setembro e outubro de 2021, bem como que o consumo exorbitante do serviço de água apurado no mês de novembro de 2021 e seguintes, decorreu da média anual de consumo, ônus que lhe incumbia.**

**7. As provas produzidas são suficientes para demonstrar que houve cobrança indevida nos valores lançado na fatura de novembro e nas seguintes, de modo que cabível a revisão das faturas e do consumo de água do imóvel pela média dos últimos meses.**

*IV. Dispositivo e tese*

*8. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*Tese do julgamento: "Comprovada a falha na prestação do serviço público decorrente da cobrança indevida nos valores lançado na fatura de novembro e nas seguintes, cabível a revisão das faturas e do consumo de água do imóvel pela média dos últimos meses".*

---

*Dispositivos importantes citados: CDC, art. 14 e parágrafos.*

*Jurisprudência relevante citada:*

*TJDFT, Acórdão 1165980, 07205420220188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/04/2019, Publicado no PJe: 23/04/2019;*

*TJDFT, Acórdão 1131896, 07129126920178070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no PJe: 29/10/2018;*

*TJDFT, Acórdão 1093206, 07002844820178070018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no DJE: 10/05/2018;*

*TJDFT Acórdão 1086547, 07074737720178070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Tjdft, Acórdão 1155546, 07060089620188070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, Data de*



*Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 15/03/2019. (Acórdão 1946238, 0703895-33.2022.8.07.0018, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/11/2024, publicado no DJe: 03/12/2024.)*

*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAESB. FATURA DESTOANTE DA MÉDIA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO HIDRÔMETRO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REGIME HÍBRIDO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA MÉDIA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.*

*1. A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB convive, frente a quem usufrui dos serviços de fornecimento de água potável e recolhimento de esgoto por ela prestados, em um regime híbrido, no qual oscilam regras referentes à proteção do consumidor e outras dedicadas ao Regime Jurídico Administrativo, diante da sua qualidade de prestadora de serviço público.*

*2. Embora as faturas de consumo, conforme Jurisprudência desta Corte, estejam abrangidas pela Presunção de Idoneidade (Veracidade) - manifestação do Regime Jurídico Administrativo -, tais presunções podem ser afastadas por regras processuais próprias da legislação consumerista, como no caso de inversão do ônus da prova.*

*3. A grande discrepância na fatura de cobrança de água com relação à média dos outros meses do ano demonstra a verossimilhança na alegação do consumidor de possível defeito na prestação do serviço, cabendo à sociedade de economia mista fornecedora a prova de sua inexistência.*

*4. Diante da ausência de comprovação da existência de vazamento, ou de qualquer outra causa que ocasionasse o aumento súbito da utilização de água no imóvel, é razoável concluir ter havido falha na medição, a indicar ser indevido o valor apontado na fatura impugnada.*

*5. De acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a Sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor, os quais "serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". 5.1. Diante da existência de proveito econômico, consubstanciado na diferença entre o valor cobrado e aquele efetivamente devido, não se mostra possível fixar os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa.*

*6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1711885, 0716276-61.2021.8.07.0001, Relator(a): JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/06/2023, publicado no DJe: 19/06/2023.)*

No mais, não é de se olvidar que a necessidade do laudo de possíveis vazamentos no imóvel somente ocorreu em razão da cobrança irregular perpetrada, sendo, inclusive, prova pertinente a demonstração do direito da Autora/Apelada.



Logo, fica evidente a conexão consequencial entre a medição irregular e a necessidade do laudo de vazamentos, de forma que é devida a reparação por dano material, uma vez que o valor despendido decorre de dano civil perpetrado pela Apelante, conforme inteligência do art. 186 do Código Civil – CC.

Portanto, acertada a r. sentença em reconhecer a falha na medição do consumo de água e o conseqüente dano material, pois a Concessionária/Apelante não se desincumbiu de provar a regularidade da exorbitante cobrança em dissonância com os valores médios de consumo.

**Informações complementares:** ação proposta em 30.05.2024. Valor da causa: R\$ 8.834,36 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos). Sentença prolatada em 1º.10.2024. Honorários Advocatícios fixados em sentença: 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em face da Ré.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume os termos da sentença.

Em razão da sucumbência da parte Apelante, majoro os honorários em 1% (um por cento), tornando-os definitivos em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, consoante as disposições do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

É como voto.

**A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal**

Com o relator

### **DECISÃO**

Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Unânime



### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso.

### **RAZÕES DE DECIDIR**

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB contra r. sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Danos Materiais ajuizada por ANA PAULA ARANTES DE FREITAS, que julgou procedentes os pedidos para condenar a Ré a reemitir a fatura do mês de dezembro de 2023, levando-se em conta a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores, bem como ao pagamento de reparação material no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente à contratação de empresa de caça-vazamentos para confecção do laudo de vistoria no imóvel, com correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso (15/02/2024) e juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação.

É a suma dos fatos.

### **Da Preliminar de Intempestividade do Recurso**

Preliminarmente, não há que se falar em não conhecimento do recurso por suposta intempestividade, porquanto por meio da consulta ao sistema eletrônico, é possível verificar que a Apelante registrou ciência da sentença em 11.10.2024, a qual após o transcurso de 15 (quinze) dias, tem como prazo final a data de 05.11.2024.

**Portanto, rejeito a preliminar, uma vez que tempestivo o recurso.**

### **Do mérito**

É imperioso trazer que fica caracterizada a relação de consumo entre as partes, tendo em vista a adequação da Autora como consumidora, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, e da Ré como fornecedora, à luz do art. 3º do CDC.

Por sua vez, em regra, é aplicável a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, inc. VIII, do CDC.



No entanto, pautado pelas regras de julgamento, o magistrado, verificando a presença de elementos probatórios suficientes para convencimento e fundamentação da lide, não precisa aplicar a inversão, sem que isto incorra em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante dos fatos trazidos e das provas elencadas capazes de formar o livre convencimento do juízo, não se faz necessária a inversão.

Em relação à distribuição do ônus da prova, é pertinente destacar que incumbe a parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, e ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil – CPC.

Nessa linha de raciocínio, repisa-se que como regra de julgamento, o ônus da prova permite que o *decisum* se alinhe a parte que cumpriu com seu encargo probatório, o qual contribuiu para o livre convencimento motivado do magistrado.

Por outro lado, caso o fato não esteja devidamente demonstrado nos autos, deve o juiz verificar quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu.

No caso em tela, fica incontroverso que nada obstante a Apelada possuir consumo médio mensal de água no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) – ID. nº 66773720 –, a conta de água com vencimento em fevereiro de 2023, referente ao consumo de janeiro de 2023, incorreu no valor discrepante de R\$ 8.834,36 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) – ID. nº 66773709.

Nesse sentido, a Autora/Apelada, por meio de laudo realizado por empresa especializada em verificar vazamentos – ID. nº 66773718 –, demonstrou que não havia qualquer vazamento na residência, de modo que não há justificativa para tamanha discrepância do valor da conta de água de fevereiro de 2023, comparado ao seu consumo médio.

Lado outro, a Ré/Apelante não se desincumbiu de demonstrar que o valor cobrado é regular, pois ausente qualquer evidência que o consumo registrado no mês de fevereiro de 2023 foi de fato o utilizado pela Apelada.

O fato de não haver vazamento no imóvel não é suficiente para justificar tamanha diferença na cobrança, sob o argumento genérico que não há irregularidade nos serviços prestados.

Diante do exorbitante valor cobrado, em total divergência com o consumo médio da Apelada, e da verossimilhança das informações da Autora/Apelada, há indícios suficientes que



permitem concluir que houve falha na prestação do serviço de medição da Apelante com a consequente irregularidade na cobrança, mormente quando a Apelada demonstra que não houve interferências em sua forma de consumo.

Aliás, é pertinente trazer que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT corrobora com o entendimento de que diante de elevada discrepância do valor cobrado com o consumo médio aferido, é de incumbência da concessionária demonstrar o consumo exorbitante do serviço de água, sob pena de se impor a revisão do consumo do imóvel pela média dos últimos meses. Veja-se:

*Direito processual civil. Consumidor e administrativo. Apelação Cível. Ação revisional. Caesb. Serviço de fornecimento de água. Cobrança. Valor. Discrepância do consumo médio. Ato administrativo. Presunção relativa de veracidade. Revisão de faturas. Devida. Média dos últimos meses.*

*I. Caso em exame*

*1. Apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação revisional cumulada com obrigação de fazer movida em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB que julgou improcedente os pedidos iniciais para que fosse revisada a fatura de débito de água de novembro de 2021; para que fossem suspensas as cobranças indevidas ou, em caso de pagamento do valor da dívida no curso do processo, para que haja a condenação da requerida à restituição do que foi pago em dobro.*

*II. Questão em discussão*

*2. Questões em discussão: i) em definir se há regularidade na cobrança da fatura do serviço de água no mês de novembro de 2021 e seguintes e ii) se a cobrança de valores decorreu da correta apuração da média anual de consumo.*

*III. Razões de decidir*

***3. A relação que vincula o consumidor e a CAESB é de consumo, recaindo sobre a concessionária o ônus de demonstrar a regularidade da cobrança da fatura em virtude da inversão do ônus da prova.***

***4. Incumbe à concessionária demonstrar o consumo exorbitante do serviço de água, não o fazendo, impõe-se a revisão do consumo do imóvel pela média dos últimos meses.***

***5. A presunção de veracidade de que goza o ato administrativo é relativa e, se o consumidor demonstra que o valor faturado da conta de água é excessivo em relação ao padrão de consumo médio, é do fornecedor do serviço o ônus de demonstrar a exatidão do consumo apurado.***

***6. No caso, a concessionária ré/apelada deixou de demonstrar os motivos que inviabilizaram a leitura do hidrômetro do estabelecimento da apelante/autora nos meses de setembro e outubro de 2021, bem como que o consumo exorbitante do serviço de água apurado no mês de novembro de 2021 e seguintes, decorreu da média anual de consumo, ônus que lhe incumbia.***



**7. As provas produzidas são suficientes para demonstrar que houve cobrança indevida nos valores lançado na fatura de novembro e nas seguintes, de modo que cabível a revisão das faturas e do consumo de água do imóvel pela média dos últimos meses.**

*IV. Dispositivo e tese*

*8. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*Tese do julgamento: "Comprovada a falha na prestação do serviço público decorrente da cobrança indevida nos valores lançado na fatura de novembro e nas seguintes, cabível a revisão das faturas e do consumo de água do imóvel pela média dos últimos meses".*

---

*Dispositivos importantes citados: CDC, art. 14 e parágrafos.*

*Jurisprudência relevante citada:*

*TJDFT, Acórdão 1165980, 07205420220188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/04/2019, Publicado no PJe: 23/04/2019;*

*TJDFT, Acórdão 1131896, 07129126920178070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no PJe: 29/10/2018;*

*TJDFT, Acórdão 1093206, 07002844820178070018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, Publicado no DJE: 10/05/2018;*

*TJDFT Acórdão 1086547, 07074737720178070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Tjdf, Acórdão 1155546, 07060089620188070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 15/03/2019. (Acórdão 1946238, 0703895-33.2022.8.07.0018, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/11/2024, publicado no DJe: 03/12/2024.)*

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAESB. FATURA DESTOANTE DA MÉDIA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO HIDRÔMETRO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REGIME HÍBRIDO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA MÉDIA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

*1. A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB convive, frente a quem usufrui dos serviços de fornecimento de água potável e recolhimento de esgoto por ela prestados, em um regime híbrido, no qual oscilam regras referentes à proteção do consumidor e outras dedicadas ao Regime Jurídico Administrativo, diante da sua qualidade de prestadora de serviço público.*



*2. Embora as faturas de consumo, conforme Jurisprudência desta Corte, estejam abrangidas pela Presunção de Idoneidade (Veracidade) - manifestação do Regime Jurídico Administrativo -, tais presunções podem ser afastadas por regras processuais próprias da legislação consumerista, como no caso de inversão do ônus da prova.*

**3. A grande discrepância na fatura de cobrança de água com relação à média dos outros meses do ano demonstra a verossimilhança na alegação do consumidor de possível defeito na prestação do serviço, cabendo à sociedade de economia mista fornecedora a prova de sua inexistência.**

**4. Diante da ausência de comprovação da existência de vazamento, ou de qualquer outra causa que ocasionasse o aumento súbito da utilização de água no imóvel, é razoável concluir ter havido falha na medição, a indicar ser indevido o valor apontado na fatura impugnada.**

*5. De acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a Sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor, os quais "serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". 5.1. Diante da existência de proveito econômico, consubstanciado na diferença entre o valor cobrado e aquele efetivamente devido, não se mostra possível fixar os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa.*

*6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1711885, 0716276-61.2021.8.07.0001, Relator(a): JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/06/2023, publicado no DJe: 19/06/2023.)*

No mais, não é de se olvidar que a necessidade do laudo de possíveis vazamentos no imóvel somente ocorreu em razão da cobrança irregular perpetrada, sendo, inclusive, prova pertinente a demonstração do direito da Autora/Apelada.

Logo, fica evidente a conexão consequencial entre a medição irregular e a necessidade do laudo de vazamentos, de forma que é devida a reparação por dano material, uma vez que o valor despendido decorre de dano civil perpetrado pela Apelante, conforme inteligência do art. 186 do Código Civil – CC.

Portanto, acertada a r. sentença em reconhecer a falha na medição do consumo de água e o consequente dano material, pois a Concessionária/Apelante não se desincumbiu de provar a regularidade da exorbitante cobrança em dissonância com os valores médios de consumo.

**Informações complementares:** ação proposta em 30.05.2024. Valor da causa: R\$ 8.834,36 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos). Sentença prolatada em 1º.10.2024. Honorários Advocatícios fixados em sentença: 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em face da Ré.



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume os termos da sentença.

Em razão da sucumbência da parte Apelante, majoro os honorários em 1% (um por cento), tornando-os definitivos em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, consoante as disposições do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

É como voto.



***DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CAESB. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR EXORBITANTE. DISSONÂNCIA COM O CONSUMO MÉDIO. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE VAZAMENTOS. FALHA NA MEDIÇÃO. SENTENÇA NÃO ALTERADA.***

1. Caracterizada a relação de consumo, em regra, é aplicável a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, inc. VIII, do CDC. No entanto, pautado pelas regras de julgamento, o magistrado, verificando a presença de elementos probatórios suficientes para convencimento e fundamentação da lide, não precisa aplicar a inversão, sem que isto incorra em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Como regra de julgamento, o ônus da prova permite que o *decisum* se alinhe a parte que cumpriu com seu encargo probatório, o qual contribuiu para o livre convencimento motivado do magistrado.

3. Diante de elevada discrepância do valor cobrado com o consumo médio aferido, é de incumbência da concessionária demonstrar o consumo exorbitante do serviço de água, sob pena de se impor a revisão do consumo do imóvel pela média dos últimos meses.

**4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.**

### **CASO EM EXAME**

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB contra o teor da sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Danos Materiais ajuizada por ANA PAULA ARANTES DE FREITAS, que julgou procedentes os pedidos para condenar a Ré a reemitir a fatura do mês de dezembro de 2023, levando-se em conta a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores, bem como ao pagamento de reparação material no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente à contratação de empresa de caça-vazamentos para confecção do laudo de vistoria no imóvel, com correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso (15/02/2024) e juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação.

### **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Irresignada, a Ré interpõe recurso de apelação em que sustenta, em síntese, que há regularidade das instalações de responsabilidade da CAESB, bem como sobre o consumo medido, porquanto o excesso de consumo por irregularidade ou mesmo vazamento não se corrige nos meses seguintes sem uma devida e eficaz intervenção.

Assim, aduz que se as contas subsequentes às emitidas para o indigitado mês voltaram ao patamar de consumo historicamente ocorrido no local, a conclusão é que anteriormente a água foi consumida, passara pelo medidor e deve ser paga, sob pena de se deferir o enriquecimento sem causa.

Assevera que a Apelante se desincumbiu de seu ônus ao comprovar a regularidade das instalações externas de sua responsabilidade, do hidrômetro e das leituras, não havendo que se perpetuar o teor do julgado para deferir a minoração da conta do mês de dezembro de 2023, quando as provas dos autos apontam para a regularidade da apuração efetuada a tempo e modo.

Repisa que a Apelada informou, em sua exordial, que ao tempo da emissão da conta em comento teria chamado a Recorrente para vistoriar o local, não ficando evidenciado vazamento de qualquer natureza ou mesmo outro tipo de irregularidade capaz de infirmar as medições perpetradas e demandar reparos, com a consequente revisão, como determinado pela legislação vigente.

Afirma que a detecção de normalidade havida no laudo da empresa de caça vazamentos, prova produzida pela própria Recorrida, reforça que, em verdade, o aparelho estava medindo o volume de água efetivamente consumido, revelando, mais uma vez, que o volume de água passou pelo hidrômetro e deve ser quitado.

Ademais, sustenta que são compreendidas como área de competências da CAESB apenas as instalações externas, conforme art. 63 do Decreto nº 26.590/06, não sendo sua incumbência provar excesso de consumo ou possível vazamento no imóvel da Apelada, porquanto tal fato é ônus de quem o alega.

Preconiza que o aumento de consumo registrado está diretamente associado a algum problema ocorrido nas instalações internas do imóvel, alheio ou não ao conhecimento dos seus ocupantes, o qual não é de gestão e nem de responsabilidade da CAESB, pois as instalações internas de água e esgoto e sua manutenção é de inteira responsabilidade dos proprietários ou ocupantes dos imóveis.

Assim, conclui que a responsabilidade pelo débito é da Apelada, pois o consumo apurado foi devidamente medido pelo hidrômetro, não havendo nenhuma ocorrência prevista na Resolução nº 14/2011, da ADASA, norteadora dos procedimentos comerciais da CAESB, que possa justificar a revisão da fatura de dezembro de 2023 ou a condenação em danos materiais.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença com o objetivo de julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Preparo regular – id 66773747.

Contrarrazões em que se pugna pelo não conhecimento e provimento do recurso – id 66773750, págs. 1/11.

É o resumo dos acontecimentos.